

APROVADO EM 1ª  
À 29ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 20 / 04 / 2022  
1º Secretário



## PROCESSO 2019007697 - 2ª DV

Turno: 2ª Votação

AUTOR - DEP. BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO - DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO SOBRE OS FORNECEDORES DE CARNE NOS ESTABELECIMENTOS.

Início: 31/05/2022 15:25

Término: 31/05/2022 15:28

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	15:25:48
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	15:26:51
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	15:27:29
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	15:25:48
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	15:27:38
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	15:27:42
CHICO KGL (UB)	Sim	15:25:48
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	15:25:29
DEL. HUMBERTO TEOFILIO (PAT)	Sim	15:25:47
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	15:26:05
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	15:26:22
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Não	15:26:14
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Sim	15:26:57
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	15:25:50
MAJOR ARAUJO (PL)	Sim	15:25:27
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	15:26:27
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sim	15:25:29
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	15:25:32
TALLES BARRETO (UB)	Sim	15:25:57
TIAO CAROCO (UB)	Sim	15:25:39
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	15:26:28
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	15:26:59
ZE CARAPO (PROS)	Sim	15:25:28

Totais: Sim: 22 Não:1

**Resultado:** APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 457/P

Goiânia, 1º de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 335, extraído do Processo Legislativo nº 2019007697, aprovado em sessão realizada no dia 31 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado BRUNO PEIXOTO**, que dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carnes.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 335, DE 31 DE MAIO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carnes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam carne manterão afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando o nome dos fornecedores do produto comercializado.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata esta Lei terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se as penas e as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de maio de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.851

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.528, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

*Avi*  
*335*

Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carnes.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam carne manterão afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando o nome dos fornecedores do produto comercializado.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata esta Lei terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se as penas e as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 321663

LEI Nº 21.529, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Institui a campanha "Quebrando o Silêncio", no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha "Quebrando o Silêncio", a ser realizada, anualmente, no quarto sábado do mês de agosto, promovida pela Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

Protocolo 321664

LEI Nº 21.530, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Dia Estadual da Advocacia Jovem.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Advocacia Jovem, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de março.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem advogado aquele que tenha até 5 (cinco) anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O Dia Estadual da Advocacia Jovem passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 321668

LEI Nº 21.531, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a GRETE ELISA BALZ ROCHA o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de agosto de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 321670